



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.451 - SP (2014/0148490-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção* (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.451 - SP (2014/0148490-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria do Sr. Ministro Felix Fischer (então Presidente do STJ) que negou seguimento ao agravo em recurso especial pela ausência da guia de porte de remessa dos autos e o respectivo pagamento.

Nas razões do regimental, o agravante alega que o preparo diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais, inserindo-se nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

Acrescenta que deverá ser aberto o prazo para a complementação do preparo, por se tratar de preparo insuficiente e não ausente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.451 - SP (2014/0148490-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).*

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.451 - SP (2014/0148490-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito na decisão ora agravada, não foi juntada aos autos a guia de porte de remessa, retorno e respectivo comprovante, o que implica a deserção do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187/STJ.*

**1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".**

**2. No presente caso, não foram recolhidos o valor estipulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deveriam ter sido recolhidos através da GRERJ (guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro), bem como a quantia relativa ao porte de remessa e retorno dos autos.**

**3. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e do porte de remessa e retorno dos autos e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 466.649/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO GRERJ - SÚMULA N. 187/STJ - ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. **1.- O Recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção. Súmula n. 187/STJ. Precedentes.** 2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013)

Descabe falar em complementação de preparo, porquanto, no presente caso, não houve a juntada de uma das guias, o que, por si só, caracteriza a deserção por falta de preparo, não o preparo insuficiente.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.*

*3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0148490-0

AgRg no  
AREsp 542.451 / SP

Números Origem: 00114060820048260348 114060820048260348 3480120040114066 990103620895

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DIAS DINIZ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.